Mandado de Segurança nº 0046626-67.2026.8.19.0000

Fls.1

Impetrante: FABIANO TADEU LOPES
Impetrante: ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR
Impetrante: DAVI PIMENTA DE FIGUEIREDO MAIA
Impetrante: ROBSON DUPIM DIAS
Impetrante: TAMARA MARIA BESSA DE CASTRO
Advogado: RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA (OAB/PR 42.207 - OAB/RJ 244.335)
Advogado ALANIS MARCELA CARVALHO MATZEMBACHER (OAB/PR 112.745)
Impetrado: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. ADVOGADOS DA DEFESA. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. CONTINUIDADE DE ATUAÇÃO NOS AUTOS. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. LEI Nº 14.752/2023. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I- CASO EM EXAME

1.Mandado de segurança impetrado contra decisão que declarou a conduta de advogados da defesa como ato atentatório à dignidade da Justiça e lhes impôs o ressarcimento de prejuízos, com fundamento no art. 77, § 2º, do CPC, aplicado subsidiariamente pelo art. 3º do CPP e determinou a comunicação à OAB para apuração de eventual infração ético-disciplinar.

2. A autoridade impetrada prestou as informações.

3. Habilitação da OAB/RJ no writ, na qualidade de amicus curiae, nos termos do art. 138 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal.

4. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pela concessão da ordem, com a cassação da decisão impetrada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5.Verificar a possibilidade de aplicação aos advogados, no processo penal, da sanção prevista no art. 77, § 2º, do CPC; mediante condenação à responsabilidade patrimonial e se a retirada dos advogados do plenário, após o indeferimento de questões suscitadas pela defesa, configura abandono da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6.A autoridade impetrada entendeu como abandono da causa declarou a conduta dos impetrantes, patronos do acusado JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR, e declarou como ato atentatório contra a dignidade da Justiça, com fundamento no art. 77, inciso IV e § 2º, do CPC, combinado com o art. 3º do CPP, e, expressamente consignou na decisão, **"***2- Declaro como ATO ATENTA*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 22/09/2026 16:23:25
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

CONTRA A DIGNIDADE DA JUSTIÇA a conduta dos referidos patronos, e o faço com fulcro no artigo 77, inciso IV, § 2º do CPC, combinado com o artigo 3° do CPP, e CONDENO os cinco advogados presentes nesta Sessão ao ressarcimento dos prejuízos causados pelo adiamento desta sessão,(...)", determinando, na sequência, as providências necessárias à apuração dos valores e ao respectivo ressarcimento.

7. A retirada dos defensores de determinado ato processual não se confunde, necessariamente, com abandono da causa. Consideradas as circunstâncias concretas da atuação profissional e a continuidade do patrocínio defensivo, não se mostra configurado o abandono da causa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

8. Ainda que se entendesse configurado o abandono da causa, a Lei nº 14.752/2023 alterou o art. 265 do CPP, suprimindo a sanção pecuniária anteriormente prevista e estabelecendo que eventual falta deverá ser apurada perante o órgão correicional competente.

9. Ademais, o art. 77, § 6º, do CPC exclui os advogados das sanções previstas nos §§ 2º a 5º, não sendo possível utilizar a aplicação subsidiária do art. 3º do CPP para restabelecer sanção pecuniária deliberadamente suprimida pelo legislador.

10.Não configurado o abandono da causa, não subsiste a qualificação da conduta, como ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos em que lançada na decisão impugnada, sem prejuízo de eventual apuração disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

IV- DISPOSITIVO

11. Concessão parcial da segurança, para desconstituir a decisão impugnada na parte em que declarou a retirada dos Impetrantes defensores da sessão plenária como ato atentatório à dignidade da Justiça, os condenou ao ressarcimento ao erário dos prejuízos decorrentes do adiamento da sessão plenária e determinou providências destinadas à futura apuração e cobrança desses valores, mantendo-se a determinação de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para eventual apuração ético-disciplinar, na forma da legislação aplicável.

*Jurisprudência relevante citada:- **STJ** Recurso em Mandado de Segurança nº 74705 – SP (2024/0375196-7 – Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, voto assinado em 20/05/2026; **STJ** Recurso em Mandado de Segurança nº 75248, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 5/5/2026, DJEN 12/5/2026.*

Mandado de Segurança nº 0046626-67.2026.8.19.0000

Fls.3

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0046626-67.2026.8.19.0000**, onde figuram como como Impetrantes FABIANO TADEU LOPES**,** ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR, DAVI PIMENTA DE FIGUEIREDO MAIA, ROBSON DUPIM DIAS e TAMARA MARIA BESSA DE CASTRO e Impetrado o JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos do voto do Desembargador Relator, **conceder parcialmente a segurança**, para desconstituir a decisão impugnada na parte em que declarou a retirada dos Impetrantes defensores da sessão plenária como ato atentatório à dignidade da Justiça, os condenou ao ressarcimento ao erário dos prejuízos decorrentes do adiamento da sessão plenária e determinou providências destinadas à futura apuração e cobrança desses valores, mantendo-se a determinação de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para eventual apuração ético-disciplinar, na forma da legislação aplicável.

Comunicações de praxe.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

Mandado de Segurança nº 0046626-67.2026.8.19.0000

Fls.4

Impetrante: FABIANO TADEU LOPES
Impetrante: ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR
Impetrante: DAVI PIMENTA DE FIGUEIREDO MAIA
Impetrante: ROBSON DUPIM DIAS
Impetrante: TAMARA MARIA BESSA DE CASTRO
Advogado: RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA (OAB/PR 42.207 - OAB/RJ 244.335)
Advogado ALANIS MARCELA CARVALHO MATZEMBACHER (OAB/PR 112.745)
Impetrado: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra decisão proferida (pasta 01 do anexo 01) pela MM. Juíza de Direito, Dra. Elizabeth Machado Louro, Presidente do II Tribunal do Júri, vinculado à 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, ao argumento de ter ela violado direito líquido e certo dos Impetrantes ao declarar como ato atentatório contra a dignidade da Justiça a conduta dos cinco patronos, ora Impetrantes, defesa técnica do acusado JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR, com fulcro no artigo 77, inciso IV, § 2º do CPC, combinado com o artigo 3° do CPP, e **condená-los** na Sessão Plenária do II Tribunal do Júri/Capital, de 23/03/2026, ao ressarcimento dos prejuízos causados pelo adiamento da referida sessão, em face do que determinou, fosse oficiado à OAB, anexando-se cópia da ata, para que sejam apuradas eventuais infrações ético-disciplinares e adotadas as medidas pertinentes, além de outras providências.

Os impetrantes alegam que a atuação defensiva, que deu azo ao ato ora impugnado, ocorreu em razão de já terem na Sessão Plenária se insurgido oralmente e suscitado três questões preliminares, que resultariam no adiamento da sessão ou, no caso do seu prosseguimento, na nulidade do julgamento, quais sejam: a primeira relacionada ao conteúdo do notebook de propriedade do assistente de acusação, LENIEL, em virtude de omissão de material cognitivo na extração dos dados (fl. 17693 e 17718); a segunda, consistente na juntada extemporânea de laudo referente aos dados extraídos de telefones celulares, o que viola o princípio da não-surpresa, estatuído no art. 479 do CPP (fl. 17622); a terceira, relacionada à fraude na perícia do corpo da vítima, por interveniência do assistente de acusação, LENIEL, conclusão extraída do seu celular

Alegam que, portanto, não se tratava de meras irresignações ou de questões processuais periféricas, mas de preliminares essenciais à plenitude de defesa do acusado no Tribunal do Júri (ex vi do art. 5º, inc. XXXVIII, “a”, da CF).

Mandado de Segurança nº 0046626-67.2026.8.19.0000

Ressaltam que o Juízo deliberou por indeferir as preliminares. Os patronos, então, no exercício de sua independência técnica, deliberaram pelo abandono do plenário, medida extrema, porém de responsabilidade do próprio Juízo, por não garantir questões tão claras sob o aspecto procedimental e constitucional.

Em reação a tal conduta, a autoridade coatora proferiu decisão consignada em ata (fl. 17758 dos autos de origem).

Nesse contexto, alegam ausência de previsão legal para a decisão, ante a impossibilidade de imposição de multa ao advogado no processo penal e a vedação de analogia in malam partem. Fundamentam suas argumentações com apoio na Lei nº 14.752 que alterou o caput do art. 265 do CPP, e o art. 71 do Código de Processo Penal Militar, para disciplinar o caso de abandono do processo por defensor dativo ou constituído e excluiu dos dispositivos legais qualquer menção à aplicação, por autoridade judiciária, de multa aos advogados.

Salientam, ainda, que a referência ao art. 77 do CPC é indevida, pois, segundo o art. 3º do CPP o emprego de analogia em matéria processual penal só pode ocorrer na hipótese de lacuna legal, o que não se dá no caso em debate. Que essa interpretação, aliás, foi reforçada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no bojo do julgamento da ADI 2652.

Alegam que a determinação de reparação ao Erário é sanção de natureza cível de extrema gravidade, própria de responsabilização por improbidade administrativa (art. 12, §6º, da Lei nº 8.429/92) a que, gize-se, os advogados privados do acusado não estão sujeitos, o que se conclui por força dos artigos 1º, §6º e 2º e parágrafo único, também da Lei nº 8.429/92. Destacam que é de se reconhecer que a providência tomada pela autoridade coatora resulta em violação manifesta ao livre exercício da advocacia.

Por fim, requerem: a) a concessão de liminar, para o fim de suspender os efeitos da decisão impugnada; (b) a intimação da autoridade coatora, para que preste informações no processo; (c) a intimação do Ministério Público; e, (d) A expedição de ofício ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e da Comissão de Prerrogativas da seccional fluminense da Ordem dos Advogados do Brasil, para que acompanhem a tramitação do presente mandamus.

Inicial instruída com documentos do anexo 01.

Distribuição por prevenção (pasta 14).

Determinei o recolhimento das custas certificadas, para possibilitar a análise do pedido liminar (pasta 17).

Juntada de instrumento de procuração (pastas 22/23).

Recolhimento das custas pelos impetrantes (pasta 25/26).

Concedi a liminar na forma da decisão constante em pasta 27, cujos termos adopto como razões de decidir na forma regimental.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (pasta 45).

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO peticiona para ser habilitada como amicus curiae (pasta 66), que foi deferido conforme consta em pasta 80.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pela Dra Cristiane da Rocha Corrêa, manifesta-se pela concessão da ordem, com a cassação da decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital (Tribunal do Júri), que determinou a expedição de ofício à Presidência do TJRJ para elaboração de cálculos aproximados para o ressarcimento ao Erário em virtude de suposto abandono processual dos patronos aqui impetrantes na sessão plenária do dia 23/03/2026 (Processo nº 0331377-73.2021.8.19.0001) - (pasta 83).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Mandado de Segurança.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado em 14/07/2026 contra decisão proferida em 23/03/2026 pela MM. Juíza de Direito Presidente do Tribunal do Júri, que, no curso da sessão plenária, reputou a conduta, dos advogados integrantes da defesa técnica do acusado JAIRO, como ato atentatório à dignidade da Justiça, com fundamento no art. 77, inciso IV e § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal, nos termos do art. 3º do CPP, determinando o ressarcimento dos prejuízos decorrentes do adiamento da sessão.

Inicialmente, trago à colação a decisão da concessão da liminar, constante em pasta 27, cujos termos adopto como razões de decidir na forma regimental (art. 164, §4º do RITJRJ).

Mandado de Segurança nº 0046626-67.2026.8.19.0000

"O mandado de segurança será concedido "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público", nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal

In casu, em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, diante da plausibilidade das alegações deduzidas e do risco de dano decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão impugnada, notadamente em razão das repercussões patrimoniais aos impetrantes e ético-disciplinares dela advindas.

***Defiro a liminar** para suspender os efeitos da decisão impugnada até o julgamento final do presente Mandado de Segurança.*

Notifique-se, a autoridade coatora, conforme o artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009, para que apresente as informações.

Oficie-se ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e da Comissão de Prerrogativas da seccional fluminense da Ordem dos Advogados do Brasil, para que acompanhem a tramitação do presente mandamus, conforme requerido.

Após, à Procuradoria Geral de Justiça, independentemente de novo despacho."

Para melhor compreensão da controvérsia, transcreve-se o ato impugnado, na parte pertinente:

"*DECISÃO: "A conduta adotada, na presente data, pelos causídicos presentes ao ato e compõem a bancada de defesa do acusado JAIRO, para além de não encontrar qualquer amparo legal, redunda na interrupção indevida do curso processual, em franco desrespeito à orientação advinda do Supremo Tribunal Federal, mais precisamente do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, que recomendou celeridade no julgamento do presente caso, acarretando prejuízos não só à administração da Justiça e ao erário público, mas, também, ao próprio assistido e à corré, que permanecem presos. Combater a presidência do ato e afrontar o respeito à atividade profissional desta Magistrada na condução dos trabalhos - culminando com o abandono do plenário e consequente adiamento - é conduta que fere os princípios que norteiam as sessões de julgamento, além dos direitos dos acusados e da família da vítima: todas as pessoas envolvidas no ato foram violadas no direito a um julgamento em tempo razoável. S*

a isso a postura adotada pelos referidos patronos na audiência especial realizada na última quinta-feira (19/3), quando, a pedido do Ministério Público, foram reunidas as partes deste processo, ocasião em que a defesa de acusado - ombreada por advogado representante das prerrogativas da OAB -, já ao final, após mais de 3 (três) horas de tratativas e após todos terem acordado que eventual arguição de nulidade constaria de preliminar no início da sessão, na forma da lei, quando da aposição das assinaturas na respectiva assentada, requereu, quanto ao item 8, que fosse retirada a expressão que afastava a possibilidade do "ilegítimo abandono de plenário", dando a entender ao juízo que tal estratégia já era premeditada, desde o início da realização da aludida audiência, ao opor restrição inegociável por parte da referida defesa do acusado - e só ela - no apagar das luzes daquela reunião que perdurou por não menos de quatro horas, como, de fato, acabou se concretizando na data de hoje. Assim, tenho que a conduta dos referidos patronos, ainda que motivada, em tese, por inconformismo com a decisão judicial, amolda-se, muito mais, à hipótese de abandono processual, do que à de exercício regular de um direito. Nesse sentido, a jurisprudência de nossa Corte Superior:

> *"EMENTA DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. COMUNICAÇÃO À OAB E À PROCURADORIA DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança. O recurso ordinário foi manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a segurança em writ que pleiteava a anulação de decisão do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, a qual determinou a expedição de ofícios à OAB e à Procuradoria do Estado após os advogados de defesa abandonarem o Plenário do Júri. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, que determinou a expedição de ofícios à OAB e à Procuradoria do Estado após o abandono do Plenário pelos advogados de defesa, constitui ato ilegal ou abusivo, violador de direito líquido e certo. III. Razões de decidir. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao considerar que a discordância com decisões judiciais proferidas no curso do julgamento não autoriza a defesa a abandonar o Plenário, sendo a estratégia processual correta a arguição da matéria em ata para posterior impugnação recursal. 4. O abandono do Plenário pelos advogados de defesa, ainda que motivado por inconformismo com a decisão judicial, configura interrupção indevida do curso processual, acarretando prejuízos à administração da justiça e ao próprio acusado. 5. O ato judicial impugnado consistiu em mera comunicação*

à OAB e à Procuradoria do Estado, órgãos competentes para apurar eventuais infrações ético-disciplinares e prejuízos ao erário, não implicando qualquer aplicação de sanção imediata aos causídicos. ***6. A comunicação de fato potencialmente ilícito não se confunde com a aplicação de penalidade, sendo assegurados aos recorrentes o contraditório e a ampla defesa em eventual procedimento administrativo.*** *7. O acórdão recorrido, ao denegar a segurança, está alinhado à orientação do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça o abandono do Plenário como estratégia de irresignação defensiva. IV. Dispositivo e tese. 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. O abandono do Plenário do Tribunal do Júri pelos advogados de defesa, como forma de irresignação contra decisão judicial, configura interrupção indevida do curso processual e não constitui exercício regular de direito. 2. A comunicação de fato potencialmente ilícito a órgãos competentes não configura aplicação de penalidade, sendo assegurados aos envolvidos o contraditório e a ampla defesa em eventual procedimento administrativo. 3. Eventuais nulidades processuais devem ser impugnadas pela via recursal própria, sendo inadmissível o abandono do plenário pelos advogados de defesa. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Brasília, 05 de março de 2026. (AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77946 - SP (2025/0456112-6) - Relator MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Sexta Turma do STJ)." Grifo nosso.*

Assim é que: 1- Vejo-me na lastimável contingência de dissolver o Conselho de Sentença. 2- ***Declaro como ATO ATENTATÓRIO CONTRA A DIGNIDADE DA JUSTIÇA a conduta dos referidos patronos, e o faço com fulcro no artigo 77, inciso IV, § 2º do CPC, combinado com o artigo 3° do CPP, e CONDENO os cinco advogados presente nesta Sessão ao ressarcimento dos prejuízos causados pelo adiamento desta sessão, em face do que determino****: a) Oficie-se à OAB, anexando-se cópia da presente ata, para que sejam apuradas eventuais infrações ético-disciplinares e adotadas as medidas pertinentes. Registre-se que a presente decisão se refere à defesa técnica do acusado JAIRO de forma integral, pois, à exceção dos que, por ordem do juízo, se mantiveram em sala separada, sendo que a totalidade da bancada presente no plenário - registrada em ata - aderiu em bloco à manifestação pelo abandono do*

plenário, pelo que se deverá atentar para as diferentes seccionais para as quais se direcionarão os comunicados; ***b)*** *Oficie-se à Presidência do TJ/RJ, com vistas à apuração das despesas arcadas pelo Poder Judiciário e pelo Estado do Rio de Janeiro, colocando-se este Juízo à disposição para prestar todas as informações pertinentes no intuito do ressarcimento ao erário por parte da bancada de defesa do acusado Jairo, aí incluídos os gastos com deslocamento de membros do Ministério Público, partes (e eventuais assessores), serventuários, jurados, testemunhas em número de pelo menos 13 (treze) no primeiro dia, policiais militares, terceirizados que atuam nos serviços da copa, limpeza e cabine de som, além dos gastos com a escolta dos réus, energia elétrica e alimentação de todos os envolvidos, previamente encomendada, para não falar da considerável sobrecarga suportada, há semanas, por aqueles que prepararam - em vão - a presente sessão, uma vez que, em se tratando de feito altamente complexo, resultou em drástica alteração de suas rotinas de trabalho, importando em deslocamento de servidores de suas áreas ordinárias de atuação, além da reserva do plenário por uma semana inteira em prejuízo dos atos já antes agendados e adiados, e daqueles que sequer chegaram a sê-lo, sugerindo ao Egrégio TJERJ, que o ressarcimento dos danos e prejuízos recaiam sobre os gastos do próximo dia designado para a sessão. Tudo, para que, uma vez apurados os gastos, se oficie à Procuradoria-Geral do Estado, para as providências cabíveis, caso entenda pelo ressarcimento;* ***c)*** *Oficie-se, ainda, ao Gabinete do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Excelentíssimo Dr. Gilmar Mendes, encaminhando-se cópia da presente decisão e da assentada referente à audiência especial realizada no último dia 19/3, para fim de ciência das providências que vêm sendo adotadas e dos esforços que vêm sendo envidados por esta Magistrada Presidente, para o pronto e efetivo cumprimento de sua recomendação no sentido de agilizar o julgamento em plenário, esclarecendo a razão do adiamento do ato designado.* ***3-*** *Designo, outrossim, desde já, o dia 25/5/2026, às 9h, para a realização da Sessão Plenária. Intimem-se todos os presentes, renovando-se as diligências que se fizerem necessárias.*

A questão submetida a julgamento consiste em verificar a legalidade da determinação judicial que, a despeito da alteração promovida pela Lei nº 14.752/2023 no art. 265 do CPP, declarou os advogados responsáveis por ato atentatório à dignidade da Justiça e os condenou ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes do adiamento da sessão plenária, mediante aplicação subsidiária do art. 77, § 2º, do CPC.

Cumpre examinar a própria caracterização da conduta como abandono da causa.

Conforme se extrai dos autos, os Impetrantes, integrantes da defesa técnica do acusado, suscitaram, durante a sessão plenária, questões que reputavam relevantes ao exercício da defesa, tendo se insurgido contra o indeferimento das matérias suscitadas e, posteriormente, retirando-se do plenário.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS nº 74.705/SP, Sexta Turma, voto assinado em 20/05/2026, enfrentou situação envolvendo advogados que se retiraram de audiência e tiveram contra si aplicada multa com fundamento no art. 265 do CPP.

A ementa do julgado consignou:

> **"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. MULTA IMPOSTA PELO JUÍZO CRIMINAL POR ABANDONO DE CAUSA EM AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO POSTERIOR EFETIVA NOS AUTOS. TRANCAMENTO DO FEITO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE ABANDONO PROCESSUAL. AUSÊNCIA EM ATO ESPECÍFICO QUE NÃO SE EQUIPARA A ABANDONO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA QUE SE IMPÕE. Recurso ordinário em mandado de segurança provido."** (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74705 – SP (2024/0375196-7 – Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR).

Na fundamentação, o Ministro Relator consignou que, embora os causídicos tivessem se retirado da audiência, **permaneceram atuando efetivamente nos autos e, por isso, não se caracterizou o abandono processual** apto a justificar a sanção prevista no art. 265 do CPP.

É certo que as circunstâncias fáticas daquele precedente não são idênticas às dos presentes autos. Ainda assim, a orientação é pertinente **ao estabelecer que a retirada de um ato específico não deve ser automaticamente equiparada ao abandono da causa.**

No presente caso, portanto, mesmo que se entenda que a conduta dos Impetrantes foi inadequada ou passível de censura, isso não autoriza, por si só, a conclusão de que os patronos tenham abandonado a causa, muito menos legitima a imposição da responsabilidade patrimonial ora impugnada, aos causídicos.

A retirada dos defensores do plenário ocorreu após o indeferimento das questões suscitadas pela defesa, não havendo elementos suficientes para concluir que tenha havido abandono da causa. A conduta deve ser compreendida no contexto da atuação defensiva desenvolvida pelos Impetrantes, não se confundindo a retirada de determinado ato processual com o abandono do patrocínio do acusado.

Desse modo, não se mostra adequada a conclusão de que os Impetrantes tenham incorrido em abandono processual, circunstância que também afast

termos em que fundamentada a decisão impugnada, a qualificação da conduta como "ato atentatório à dignidade da Justiça".

Cabe pontuar que a autoridade apontada como coatora fundamentou sua decisão, ainda, no julgamento do AgRg no RMS nº 77.946/SP, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 05/03/2026. No entanto, naquele julgamento, embora reconhecida a inadequação do abandono do plenário como forma de irresignação contra decisão judicial, não houve imposição de sanção patrimonial aos advogados, limitando-se a providência judicial à comunicação dos fatos aos órgãos competentes.

Entretanto, a distinção entre aquele precedente e a hipótese dos autos é relevante. Conforme a ementa transcrita na decisão impugnada ressaltou "6. *A comunicação de fato potencialmente ilícito não se confunde com a aplicação de penalidade, sendo assegurados aos recorrentes o contraditório e a ampla defesa em eventual procedimento administrativo*."

O precedente colacionado na decisão impugnada pela autoridade coatora, portanto, não ampara a responsabilização patrimonial direta dos Impetrantes. *In casu*, a decisão impugnada não se limitou à comunicação dos fatos aos órgãos competentes, mas imputou aos Impetrantes a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça e, sem observância do devido processo legal e os **"condenou" ao ressarcimento ao erário dos prejuízos causados pelo adiamento da sessão**, determinando providências destinadas à futura apuração e cobrança dos valores.

De todo modo, ainda que se entendesse configurado o abandono da causa, a solução não seria diversa quanto à impossibilidade de imposição da sanção pecuniária. Isso porque, a Lei nº 14.752/2023 alterou o art. 265 do Código de Processo Penal, suprimindo a sanção pecuniária anteriormente prevista para o abandono da causa pelo defensor e estabelecendo que eventual falta deverá ser apurada perante o órgão correicional competente.

> *Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente. (Redação dada pela Lei nº 14.752, de 2023)*

No caso em exame, o ato impugnado foi proferido em 23/03/2026, quando já vigente a nova redação do art. 265 do CPP. Não se está, portanto, diante de hipótese submetida à disciplina anterior, que previa multa ao defensor em caso de abandono da causa. Ao contrário, o legislador, por meio da Lei nº 14.752/2023 suprimiu a sanção pecuniária e estabeleceu que eventual falta cometida pelo defensor deverá ser objeto de apuração perante o órgão correicional competente.

Mandado de Segurança nº 0046626-67.2026.8.19.0000

Fls.13

A questão análoga foi, recentemente, enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Mandado de Segurança nº 75.248, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade de votos, julgado em 5/5/2026, DJEN 12/5/2026.

A Corte Superior examinou a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária a advogados em razão do não comparecimento à sessão plenária do Tribunal do Júri, após o indeferimento de requerimento de cancelamento do julgamento. Eis a ementa do julgado:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS À SESSÃO PLENÁRIA. REVOGAÇÃO DA SANÇÃO PROCESSUAL POR ABANDONO DE CAUSA/ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA IMPOSTA PELO JUÍZO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR EXCLUSIVA DA OAB. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO ÂMBITO PENAL. ART. 77, § 6º, DO CPC. ART. 3º DO CPP. INEXISTÊNCIA DE LACUNA NORMATIVA. INCIDÊNCIA DA LEI N. 14.752/2023.
> 1. **A Lei n. 14.752/2023 alterou o art. 265 do Código de Processo Penal, suprimindo a multa por abandono da causa e deslocando a apuração para o órgão correicional competente, no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).** Por ser norma processual, tem aplicação imediata, nos termos do art. 2 º do Código de Processo Penal, e não pode ser aplicada retroativamente para desconstituir ato processual praticado antes de sua vigência. Precedentes.
> 2. Caso em que, após ser indeferido, por decisão motivada, o cancelamento do júri, os advogados não compareceram à sessão plenária designada para 20/8/2024 (quando estava em plena vigência a nova norma), e foram multados em 10 salários mínimos com base no art. 3º do Código de Processo Penal combinado com o art. 77 do Código de Processo Civil.
> 3**. O art. 77, § 6º, do Código de Processo Civil afasta a incidência de sanções por ato atentatório à dignidade da justiça aos advogados, reservando à OAB a responsabilização ética e disciplinar.**
> 4. **Não há lacuna normativa a justificar aplicação subsidiária do art. 3º do Código de Processo Penal, por se tratar de opção legislativa expressa de afastamento da multa judicial.**
> 5. Recurso provido para cassar a referida multa."

Nesse precedente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que, embora sua jurisprudência anterior admitisse a multa por abandono do plenário, a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.752/2023 modificou o regime jurídico da matéria.

Destacou-se que o art. 77 do Código de Processo Civil não pode ser utilizado como fundamento para a imposição de sanção pecuniária aos advogados no processo penal, pois o próprio § 6º do referido dispositivo exclui expressamente os advogados públicos e privados das sanções previstas nos §§ 2º a 5º.

> *Art. 77, CPC: "§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.*

E ainda, assentou a Corte Superior que o art. 3º do CPP somente autoriza a aplicação analógica ou subsidiária quando existente verdadeira lacuna normativa. Na hipótese, **não há lacuna: houve opção legislativa deliberada pela supressão da multa e pelo encaminhamento da eventual falta à esfera disciplinar**. E essa orientação é diretamente aplicável ao presente caso em debate.

Confira-se, trecho do inteiro teor desse voto, com grifos meus:

> *"Como já tive oportunidade de afirmar, a jurisprudência desta Corte Julgadora tem-se mostrado uníssona acerca da natureza processual da sanção pecuniária decorrente do abandono de causa, de modo que a novel Lei n. 14.752/2023, sancionada em 12 de dezembro de 2023 – afastando a sanção pecuniária em comento –, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal, tem aplicabilidade imediata, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior (AgRg no HC n. 797.438/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 26/2/2024.)*
>
> *A Lei n. 14.752/2023 alterou a redação do art. 265 do Código de Processo Penal, que previa multa para o abandono de causa. Com essa mudança, o legislador deixou claro que o juiz criminal não tem mais competência direta para aplicar sanções pecuniárias a advogados; em vez disso, deve comunicar o fato à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para apuração ética e disciplinar.*
>
> ***O uso do art. 77 do Código de Processo Civil para multar advogados no âmbito criminal encontra barreiras intransponíveis. O próprio código (§ 6º do art. 77) estabelece que as sanções por ato atentatório à dignidade da Justiça não se aplicam aos advogados. Eventuais infrações cometidas por eles devem ser***

> ***punidas exclusivamente pela OAB, conforme o Estatuto da Advocacia.***
>
> *A aplicação analógica ou subsidiária prevista no art. 3º do Código de Processo Penal só ocorre quando há uma lacuna na lei penal. Como a nova lei penal brasileira optou por extinguir a multa e transferir a punição para a esfera administrativa, não há falar em lacuna, mas sim em opção legislativa deliberada de impossibilidade de punição pelo Judiciário."*

No caso concreto, a autoridade apontada como coatora, embora tenha reconhecido a possibilidade de apuração de eventual infração ético-disciplinar pela OAB, providência que, em princípio, encontra respaldo no regime jurídico vigente, foi além e constituiu, no próprio processo criminal, responsabilidade patrimonial dos advogados, valendo-se do art. 77, § 2º, do CPC. sem amparo legal.

A circunstância de a decisão impugnada ter denominado a medida de "ressarcimento", e não de "multa", não altera essa conclusão. Isso porque, a natureza jurídica da imposição deve ser aferida pelo seu conteúdo e pelos efeitos produzidos, e não pelo título atribuído.

No caso, os Impetrantes foram expressamente declarados responsáveis pelos prejuízos decorrentes do adiamento da sessão e condenados ao respectivo ressarcimento, tendo sido determinada a futura apuração de despesas suportadas pelo Poder Judiciário deste Estado, abrangendo deslocamentos, alimentação, escolta, jurados, testemunhas, servidores, policiais militares, terceirizados, energia elétrica, reserva do plenário e outros custos.

Conforme a OAB/RJ, *amicus curiae* neste mandamus, em sua manifestação contida na pasta 66, pondera que não se sustenta qualquer espécie de imunidade civil absoluta da advocacia. Nesse sentido, o art. 32 da Lei nº 8.906/1994 estabelece que o advogado responde pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. "*A amplitude da determinação evidencia que não se trata de simples recomposição automática de valor comprovado nos autos, mas de responsabilização patrimonial constituída sem processo próprio e sem prévia oportunidade de defesa aos advogados pessoalmente atingidos. A garantia do contraditório assume especial importância porque a responsabilização foi dirigida aos patronos, em nome próprio, embora eles não fossem partes na ação penal originária. A decisão repercute sobre patrimônio jurídico distinto daquele submetido à jurisdição no processo criminal e, por essa razão adicional, não pode ser formada incidentalmente contra terceiros sem a observância do devido processo legal*."

É importante consignar que a conclusão deste voto para a concessão da segurança não significa reconhecer como legítima a conduta dos Impetrantes, nem impede a apuração de eventual infração ética ou disciplinar, matéria que deverá ser submetida ao órgão profissional competente, na forma da legislação aplicável.

Ante o exposto, voto no sentido de **conceder parcialmente a segurança** para desconstituir a decisão impugnada na parte em que declarou a retirada dos Impetrantes defensores da sessão plenária como ato atentatório à dignidade da Justiça, os condenou ao ressarcimento ao erário dos prejuízos decorrentes do adiamento da sessão plenária e determinou providências destinadas à futura apuração e cobrança desses valores, mantendo-se a determinação de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para eventual apuração ético-disciplinar, na forma da legislação aplicável.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator